



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007327/2007-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.991 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** N & C LOGÍSTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato Gerador: 05/06/2007

**CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que tratam das multas pelo não recolhimento do Imposto de Importação, do IPI na importação, da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação, em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial, e, na parte conhecida, que trata da multa isolada pelo extravio de mercadoria, dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Devendo, ainda, o processo retornar à Alfândega do Porto de Santos, unidade de origem da autuação, para cumprimento da decisão transitada em julgado, cuja concomitância foi reconhecida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.991 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.007327/2007-77

## Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Contra a interessada transportadora foram lançadas multas de ofício, em razão da falta de recolhimento de tributos previsto em termo de responsabilidade por trânsito aduaneiro, além da multa de 50% pelo extravio das mercadorias, exigidas isoladamente com relação ao Imposto de Importação, IPI e ao PIS/COFINS que deixaram de ser recolhidos em virtude da não conclusão da operação de trânsito, sendo os tributos, conforme relatório fiscal, exigidos por execução de termo de responsabilidade, através de outro processo (11128.003811/2007-27).

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada no terminal Libra e tendo como destino a EADI Universal Armazéns Gerais, não foi concluída, tendo a transportadora alegado que as mercadorias foram roubadas.

Intimada, a interessada apresentou impugnação e documentos, juntados às fls. 55 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- Não concluiu a operação de trânsito por motivos alheios a sua vontade, em razão de roubo das mercadorias, fato comunicado às autoridades policial e aduaneira.
- A vítima não tem de provar a autoria do crime, tendo os boletins de ocorrência consignado autoria desconhecida.
- O roubo exclui sua responsabilidade por ser caso de força maior, configurando fato alheio à sua vontade e torna impossível a conclusão da operação de trânsito.
- Cita doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Contratou escolta para acompanhar o transporte da carga, a qual também sofreu violência.
- É dever do poder público a segurança.
- Não se pode atribuir culpa por negligência, imperícia ou imprudência à transportadora.
- Requer seja julgado improcedente o lançamento.

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo II, por unanimidade de votos, proferiu decisão (fls. 142/147) julgando procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 05/06/2007

#### **TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO.**

1. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.
2. A responsabilidade aduaneira não se confunde com a mera responsabilidade civil do transportador, posto que não é a administração que promove o transporte de mercadorias no seu interesse, mas o particular.
3. O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial. Falta prova de que o transportador adotou as cautelas necessárias e não agiu culposamente.

4. Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 12/04, o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade tributária.

5. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento de multas de ofício.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 153/178), no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, pedindo ao final pela reforma do decisório, afastando-a definitivamente da obrigação de pagar o crédito tributário exigido, pois, na qualidade de vítima, não deu causa ao roubo da mercadoria.

Posteriormente, em 17/12/2018, a requerente protocolou petição (fls. 184/205), e novamente em 01/07/2019 (fls. 212/217), por meio da qual comunica o trânsito em julgado de ação anulatória de débito fiscal que tinha por escopo a discussão da inexigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo 11128.003811/2007-27, julgada procedente pelo TRF da 3ª Região e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que foi esta a primeira vez que a informação acerca do trâmite de ação judicial foi apresentada no presente processo.

Diante do exposto, pede pelo provimento do Recurso Voluntário interposto a fim de que tanto a decisão judicial quanto a que será prolatada na esfera administrativa estejam alinhadas e não conflitantes, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento da exigência do crédito tributário que está sendo imputado à recorrente, relativamente às multas aplicadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir expostos, dele tomo conhecimento parcialmente.

Primeiramente torna-se importante elucidar a relação entre o presente processo e o de n.º 11128.003811/2007-27, objeto da ação anulatória de débito fiscal julgada procedente pelo TRF da 3ª Região e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

À época dos fatos, havia o entendimento por parte de algumas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já há muito superado, de que bastava a execução do Termo de Responsabilidade para a cobrança dos tributos devidos quando da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro. É exatamente este o conteúdo do processo administrativo n.º 11128.003811/2007-27.

Ou seja, o referido processo basicamente reúne o Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro – TRTA, da empresa N&C Logística Ltda (fls. 23/26); o extrato de Garantias

por Transportador (fl. 27); os Aditivos ao TRTA, acompanhados dos Documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais - DJE e Apólices de Seguro Garantia (fls. 28/52); os demonstrativos de cálculos dos tributos devidos (fls. 58/59); e o Termo de Intimação n.º 06/2007, da Alfândega do Porto de Santos (fls. 60/61), para ciência do interessado quanto à execução do TRTA, tendo em vista o extravio total das mercadorias ao amparo da DTA n.º 07/0203347-2, sendo beneficiária a empresa N&C Logística Ltda.

Repiso que o entendimento à época era pela desnecessidade de lavratura do Auto de Infração, o que gerou em muitos casos e por algum tempo a necessária discussão acerca do cerceamento ao direito de defesa que tal procedimento impunha aos contribuintes.

Sem maiores considerações, uma vez que foram diversas as manifestações no referido processo, tanto da empresa N&C Logística Ltda quanto da Fiscalização, em 13/09/2007, através de despacho da Alfândega do Porto de Santos (fls. 87/88), o referido Termo foi encaminhado para execução, constando a seguinte determinação (grifos nossos):

Conforme dispõe o § 1º, do art. 677 do Decreto 4.543/02, proponho primeiramente que seja dada ciência ao interessado desta revisão processual efetuada, nos moldes do inciso II, do mesmo artigo e posteriormente **seja o presente encaminhado ao GCOT para execução do referido Termo**, seguindo-se o rito descrito na IN SRF n.º 117, de 31 de dezembro de 2001, bem como na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01, de 31 de março de 1997. **Quanto às multas cabíveis, que seja lavrado Auto de Infração** tendo em vista o disposto no art. 660 e § 2º, do art. 674 do Decreto n.º 4.543/02 c/c art. 43 da Lei n.º 9.430/96.

Aqui surge o presente processo, por meio do qual foram cobradas as multas associadas ao extravio total das mercadorias amparadas pela referida declaração de trânsito aduaneiro. Nesse sentido, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/30) lançando a multa pelo não recolhimento do Imposto de Importação (R\$ 55.360,02), multa isolada pelo extravio de mercadoria - 50% do II (R\$ 36.906,68), multa pelo não recolhimento de IPI na importação (R\$ 77.504,03), multa isolada pelo não recolhimento da Cofins-Importação (R\$ 49.553,21) e multa isolada pelo não recolhimento do PIS/Pasep-Importação (R\$ 10.759,40), sendo o valor total do crédito tributário apurado de R\$ 230.083,34.

A partir de então, os tributos foram discutidos no processo administrativo n.º 11128.003811/2007-27, ao passo que as multas no presente processo.

Voltando ao processo n.º 11128.003811/2007-27, foi emitida, em 05/11/2007, a Carta Cobrança n.º 261/2007, por meio da qual foram cobrados os tributos devidos.

Não tendo ocorrido o pagamento no prazo previsto, e tendo sido realizados os procedimentos de praxe na fase de cobrança administrativa, procedeu-se ao encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União, com a consequente emissão dos Termos de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 179/202).

Ato contínuo, seguiu-se a discussão com a PFN acerca da dívida propriamente dita, no âmbito do Processo de Execução Fiscal n.º 2008.61.04.005725-2, culminando com o ajuizamento, na 1ª Vara Federal de Santos, dos processos n.º 0002592-04.2009.4.03.6104 (Ação Principal) e n.º 0001453-17.2009.4.03.6104 (Ação Cautelar).

Em 27/09/2018, foi emitido despacho pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Santos (fl. 370), reconhecendo o trânsito em julgado dos processos citados acima, e determinando a extinção das inscrições em dívida ativa vinculadas ao processo administrativo nº 11128.003811/2007-27, conforme documento que colaciono a seguir:



Procuradoria Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Santos

#### SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

**Cautelar nº 0001453-17.2009.4.03.6104 (200961040014531)**

**Juízo: 01ª Vara Federal - SANTOS**

**Partes: N & C LOGISTICA LTDA (05.300.896/0001-48)**

**Processo(s) Administrativo(s): 129980001592009-74**

Ao Setor da Dívida Ativa da União,

Solicito, nos termos da Portaria PGFN nº 1.082, de 10 de novembro de 2017, ressalvada a existência de motivos impeditivos a serem verificados pelo setor destinatário, seja realizada nos sistemas de registro e controle da Dívida Ativa da União (DAU), conforme os documentos em anexo, alteração que reflita **as seguintes transações**:

#### 1. Extinguir as inscrições:

Inscrição	Processo	Motivo
8030800122602	11128003811200727	Decisão judicial
8060804329211	11128003811200727	Decisão judicial
8070800693021	11128003811200727	Decisão judicial

#### Documentos anexos:

Decisão judicial

#### Despacho:

"Extinção por decisão judicial transitada em julgado nos processos 0001453-17.2009.403.6104 (ação cautelar) e 0002592-04.2009.403.6104 (ação principal), em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos"

Santos, 27 de Setembro de 2018.

**MATHEUS RIBEIRO ROCHA**  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Consta ainda, no processo nº 11128.003811/2007-27, as certidões de trânsito em julgado expedidas pelo TRF da 3ª Região, referentes à Ação Cautelar nº 0001453-17.2009.4.03.6104 (fl. 390) e à Ação Principal nº 0002592-04.2009.4.03.6104 (fl. 420).

Assim consta na Ementa proferida pelo TRF da 3ª Região referente à Apelação Cível nº 0002592-04.2009.4.03.6104 – Ação Principal (grifos nossos):

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CONTESTAÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR.**

1. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível, de modo que a não impugnação não faz com que as alegações sejam consideradas incontroversas. Precedentes.

2. Ainda que o Termo de Responsabilidade represente direito líquido e certo, para a exigência do crédito tributário correspondente se faz necessário o prévio procedimento administrativo, o que ocorreu no caso em tela.
3. O transporte se deu sob o regime de Trânsito Aduaneiro, modalidade que pressupõe a suspensão do pagamento dos tributos enquanto a carga não é entregue em seu destino.
4. Para a admissão do transporte em tal regime, é exigida a subscrição de Termo de Responsabilidade, cabendo ao transportador o recolhimento aos cofres públicos dos tributos suspensos.
5. Tanto a Lei 11.442/07 quanto o próprio Regulamento Aduaneiro preveem hipóteses de excludente de responsabilidade, incluídas as de caso fortuito ou de força maior; a ADI SRF 12/04 exclui desse âmbito o roubo de carga.
6. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior **apenas se houver expressamente por eles se responsabilizado, o que não restou demonstrado nos autos.**
7. O Boletim de Ocorrência constitui documento hábil a comprovar o roubo de mercadoria, **cabendo à autoridade aduaneira comprovar que houve comportamento negligente pela transportadora, o que não restou demonstrado.**
8. **O roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ.**
9. Apelo provido.

A íntegra da decisão da referida ação também foi juntada aos autos (fls. 407/432), da qual destaco os seguintes trechos (grifos nossos):

#### VOTO

(...)

Em suma, ainda que não possam ser assumidos como verazes os fatos não contestados em se tratando de direitos tutelados pela Fazenda Pública e devidamente demonstrada a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, **assiste razão à parte autora no tocante à ocorrência de hipótese de exclusão de responsabilidade, sendo inexigíveis os tributos cujo fato gerador sejam as mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo 11128.003811/2007-27.**

(...)

Face ao exposto, dou provimento à Apelação para declarar inexigíveis os tributos cujo fato gerador sejam as mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo 11128.003811/2007-27, bem como inverter o ônus de sucumbência, condenando a União no valor de R\$ 5.000,00 a esse título, conforme fundamentação.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

Quanto à análise das ações judiciais envolvidas, cabe por fim destacar que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela União, nos termos da decisão juntada aos autos (fls. 433 a 441).

Retomando a análise do presente processo, pediu a recorrente pelo provimento do Recurso Voluntário aqui analisado a fim de que tanto a decisão judicial quanto a que for prolatada na esfera administrativa estejam alinhadas e não conflitantes, determinando-se, por conseguinte, o cancelamento da exigência do crédito tributário que está sendo imputado à recorrente, relativamente às multas aplicadas.

Portanto, cabe a análise de eventual concomitância das matérias discutidas na esfera judicial e administrativa para que se possa analisar o pedido da recorrente, levando-se em consideração, por óbvio, a relação entre o presente processo e o de nº 11128.003811/2007-27, já concluso e arquivado na esfera administrativa.

Nesse sentido, e por tudo o que foi até aqui discutido, entendo que não há dúvidas de que a matéria jurídica discutida nas decisões judiciais analisadas é a mesma que embasa o Auto de Infração formalizado neste processo.

Tal entendimento parece ainda mais acertado quando se verifica que não há sentido em que sejam mantidas multas relacionadas ao não recolhimento de tributos para os quais a decisão judicial foi bastante clara no sentido de que são inexigíveis.

Ou seja, uma vez que “assiste razão à parte autora no tocante à ocorrência de hipótese de exclusão de responsabilidade, sendo inexigíveis os tributos cujo fato gerador sejam as mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo 11128.003811/2007-27”, logo, também são inexigíveis as multas pelo não recolhimento dos tributos na importação.

Merece atenção especial a multa isolada pelo extravio de mercadoria, no montante de 50% do Imposto de Importação, tendo em vista que a decisão judicial declarou “inexigíveis os tributos cujo fato gerador sejam as mercadorias roubadas em regime de trânsito aduaneiro, objeto do processo administrativo 11128.003811/2007-27”.

Nesse sentido, considerando que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região excluiu a responsabilidade da empresa transportadora, decidindo no sentido de que o “roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade”, entendo que a referida multa deve ser cancelada.

Assim estabelece o art. 38 da Lei nº 6.830/1980 (grifos nossos):

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

Do mesmo modo, a Súmula CARF nº 1 tem o seguinte enunciado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que tratam das multas pelo não recolhimento do Imposto de Importação, do IPI na importação, da Cofins-Importação e do PIS/Pasep-Importação, em razão da concomitância de discussão da matéria nas vias administrativa e judicial. E na parte conhecida, que trata da multa isolada pelo extravio de mercadoria, dar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Determino ainda o retorno do processo à Alfândega do Porto de Santos, unidade de origem da autuação, para cumprimento da decisão transitada em julgado, cuja concomitância foi reconhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda